



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10983.004132/92-21
Recurso nº. : 105.214
Matéria: : IRPJ - EXS: 1988 E 1989
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.659

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988/89 - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - TRD - No desbalanceamento não comprovado entre receitas e despesas do período, após os devidos e necessários expurgos pelo exame da movimentação dos recursos financeiros na empresa, é de se manter o lançamento que detectou omissão de receita de vendas" - "É de se excluir do lançamento tributário a incidência da TRD nos termos da Instrução Normativa nº 32/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do montante da receita omitida a importância de CZ\$ 1.600.000,00 e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004132/92-21
Acórdão nº. : 103-18.659
Recurso nº. : 105.214
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado subsequentemente ao desenvolvimento da diligência unanimemente aprovada pelos termos da Resolução nº 103-0.590, quando se deferiu à parte recursante possibilidade de ampliar sua produção probatória em face da juntada de certos documentos à peça recursal para, mais do que tudo, elidir a omissão de receita detectada no lançamento vestibular.

Sobrevêm então uma série de atos processuais a partir de fls. 140, culminando a Fiscalização por produzir o "TERMO DE DILIGÊNCIA" de fls. 168/170

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004132/92-21
Acórdão nº. : 103-18.659

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão tem-se que a Fiscalização, na busca de elementos adicionais que pudessem diminuir a insuficiência de recursos geradora da omissão de receita detectada, se debruçou, amiudamente, sobre os elementos acostados à peça recursal para questionar fornecedores e instituição bancária. Neste sentido, à exceção das informações advindas do Bradesco, que reputou legítimas para inclusive propugnar pela diminuição do crédito tributário lançado, no mais confirmou, documentalmente, que os elementos de prova carreados eram ideologicamente falsos, de sorte a não merecer qualquer acatamento.

Louvando-me assim no Termo Conclusivo de fis. meu voto é pelo acatamento parcial do apelo para excluir do montante da receita omitida a importância de Cz\$ 1.600.000,00, excluída a incidência da TRD nos termos da IN 32/97, mantidos no mais os termos do veredicto recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE